



PROCESSOS N°s	185.055-5/2024 (78.558-0/2023, 177.352-6/2024 E 199.761-0/2025 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
CHEFE DE GOVERNO	THIAGO TIMO OLIVEIRA
ADVOGADA	LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816 E JANAÍNA FRANCO SILVA – OAB/MT 22.314
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850555/2024/687943/2025
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850555/2024/687990/2025
SESSÃO DE JULGAMENTO	11/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO N° 95/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **185.055-5/2024** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Torixoréu, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Thiago Timo Oliveira, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública,





nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.240/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 46.259.118,15** (quarenta e seis milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, cento e dezoito reais e quinze centavos), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 15% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias não atenderam parcialmente os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 58.889.204,20** (cinquenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e quatro reais e vinte centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	54.440.531,55	62.472.259,29	114,75
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	3.430.589,55	5.808.694,36	169,32
Receita de contribuições	878.045,00	1.146.767,46	130,60
Receita patrimonial	102.825,59	655.523,89	637,51
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	592.475,00	423.543,50	71,48
Transferências correntes	47.643.049,91	53.732.622,80	112,78
Outras receitas correntes	1.793.546,50	705.107,28	39,31
II - Receitas de Capital (exceto intra)	2.481.084,97	2.248.475,75	90,62
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	194.350,00	674.617,30	347,11





Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	2.286.734,97	1.573.858,45	68,82
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	56.921.616,52	64.720.735,04	113,70
IV – Deduções da Receita	-5.365.797,40	-5.831.530,84	108,68
Deduções para FUNDEB	-5.365.797,40	-5.831.530,84	108,68
Renúncias de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	0,00	0,00	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra)	51.555.819,12	58.889.204,20	114,22
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	1.896.400,00	2.860.136,79	150,81
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	53.452.219,12	61.749.340,99	115,52

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 53.732.622,80** (cinquenta e três milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia suficiência de arrecadação no valor de **R\$ 7.333.385,08** (sete milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), correspondente a 14,22% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 5.805.959,38** (cinco milhões, oitocentos e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), equivalente a 9,29% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos, taxas e contribuições	5.583.131,01	96,16
IPTU	104.410,84	1,79
IRRF	562.577,00	9,69
ISSQN	1.083.638,77	18,66
ITBI	3.832.504,40	66,01
II - Taxas (Principal)	83.557,43	1,43
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	2.256,04	0,03
V - Dívida Ativa	133.755,90	2,30
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	3.259,00	0,05
Total	5.805.959,38	--

2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 14,54%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribui apenas com R\$ 0,15





(quinze centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 85,45%.

	Descrição	Valor R\$
A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	64.720.735,04
B	Receita de Transferência Corrente	53.732.622,80
C	Receita de Transferência de Capital	1.573.858,45
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	55.306.481,25
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	9.414.253,79
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	14,54%
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	85,45%

3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 55.351.105,61** (cinquenta e cinco milhões trezentos e cinquenta e um mil cento e cinco reais e sessenta e um centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 52.017.440,43** (cinquenta e dois milhões dezessete mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	46.133.909,90	43.486.965,35	94,26
Pessoal e Encargos Sociais	15.487.716,46	14.564.513,24	94,03
Juros e Encargos da Dívida	15.519,49	14.258,74	91,87
Outras Despesas Correntes	30.630.673,95	28.908.193,37	94,37
II - Despesa de capital	6.769.987,66	6.224.629,03	91,94
Investimentos	6.183.241,66	5.643.732,61	91,27
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	586.746,00	580.896,42	99,00
III - Reserva de contingência	77.900,01	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	52.981.797,57	49.711.594,38	93,82
V - Despesas intraorçamentárias	2.369.308,04	2.305.846,05	97,32
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	2.369.308,04	2.305.846,05	97,32
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VIII - Total Despesa	55.351.105,61	52.017.440,43	93,97

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 28.908.193,37** (vinte e oito milhões, novecentos e oito mil, cento e noventa e três reais e trinta e sete centavos), equivalente a 58,15% do total da despesa orçamentária.





4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 57.564.252,26) com as despesas empenhadas (R\$ 48.601.320,07), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 8.962.932,19** (oito milhões novecentos e sessenta e dois mil novecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro (a)	922.936,87
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	48.601.320,07
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (c)	57.564.252,26
Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,1844

A relação entre despesas correntes (R\$ 45.724.817,60) e receitas correntes (59.500.865,24) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 895.282,37** (oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, constatou-se que:

Constatações
As demonstrações contábeis apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Os saldos apresentaram inconsistência, deixando de conferir a aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.
O resultado patrimonial apurado foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.
O total do resultado financeiro não é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros





e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

O município não evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.

Foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário.

6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 53,08 (cinquenta e três reais e oito centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,002 (dois milésimos de real) em restos a pagar.

8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, inciso VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE): o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 0,0% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC): o resultado demonstra que a dívida pública contratada no exercício corresponde a 0,0% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP): o resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,07% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 11,5% da RCL ajustada	cumprido

9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	(%) Percentual	Situação





			alcançado	
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	30,97	regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	108,35	regular
FUNDEB	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	não houve	--
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	não houve	--
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	100	regular
		FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,0	regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRFB/1988	15,93	regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	30,25	regular
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	28,77	regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,48	regular
Repasso ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	7,00	regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	76,96	regular
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,0	regular

10. Previdência

Os servidores efetivos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais servidores do Município ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

De acordo com a Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Torixoréu está regular, conforme o Certificado de Regularidade





Previdenciária – CRP nº 989163-244414, o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

11.1. Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Torixoréu	64,56%	Intermediário

11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Torixoréu apresentou o seguinte resultado:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	não cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	cumprida

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no	atendida





	mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	
Art. 4º, parágrafo único, da DN nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendida
Art. 7º da DN nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	não atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	não atendida

11.4. Ouvidoria

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Torixoréu:

Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública não disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

12.1. Educação

12.1.1. Alunos matriculados





Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Torixoréu contava com 380 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ensino Regular								
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	71.0	80.0	0.0	175.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	23.0	0.0	20.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)								
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	3.0	3.0	0.0	5.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice 5,9:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	5.9	6.0	6.02	5.23
Ideb - anos finais	0.0	5.5	4.8	4.6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Com base nesse panorama, verifica-se que, nos anos iniciais, o desempenho do município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE e abaixo da média estadual; porém, acima da média nacional.

12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Torixoréu não integra o rol dos municípios com maiores filas de espera.





13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Forma de aferição		Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública		não informado
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE		boa
Cobertura Vacinal - CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%		ruim
Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.		ruim
Hanseníase	Considera o número de novos casos de hanseníase por 100 mil habitantes em determinado espaço geográfico.	Taxa de Detecção de Hanseníase (geral)	não informado
		Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	não informado
		Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	não informado

14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Torixoréu apresenta os seguintes dados:

Desmatamento	Resultado
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES	De acordo com o Ranking Estadual, o





e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	município ocupou a 62ª posição, com 0,10 km ² de área desmatada.
Focos de Queima	Resultado
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou 139 focos de queima.

15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Foi constituída comissão de transição de mandato.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo.
Art. 38, IV, “b”, da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 4^a Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 18 (dezoito) achados, caracterizados em dez irregularidades (1.1 CB03; 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 CB05; 3.1 CB08; 4.1 CC09; 5.1 e 5.2 FB03; 6.1 e 6.2 LB99; 7.1 MB99; 8.1 e 8.2 NB05; 9.1 NB10; e 10.1 e 10.2 ZA01). Dentre as irregularidades, duas são de natureza gravíssima, quinze são graves e uma é moderada. Após a análise da defesa, permaneceram as irregularidades CB05 (2.1, 2.2, 2.3 e 2.5), CB08 (3.1), CC09 (4.1), FB03 (5.1 e 5.2), LB99





(6.1 e 6.2) e ZA01 (10.1), conforme manifestação da Secex e do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.067/2025, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024, bem como pela manutenção das irregularidades CB05 (2.1, 2.2, 2.3 e 2.5), CB08 (3.1), CC09 (4.1), FB03 (5.1 e 5.2), LB99 (6.1 e 6.2) e ZA01 (10.1) e pela expedição de recomendações legais.

Intimado para apresentar alegações finais, o Gestor se manifestou nos autos, oportunidade em que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.312/2025, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas.

17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação destas Contas de Governo.

Destacou que, embora remanescessem onze achados de auditoria (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 3.1, 4.1, 5.1, 5.2 – parcial, 6.1, 6.2 e 10.2), tais apontamentos não possuem gravidade suficiente para macular as contas ou justificar parecer contrário, uma vez que não ocasionaram desequilíbrio fiscal.

Acrescentou que as Contas apresentaram aspectos positivos, como o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à Educação, Saúde, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo, além da situação financeira superavitária, da disponibilidade de recursos suficientes para os compromissos de curto prazo e da execução orçamentária equilibrada.

Ao final, ponderou que a análise das contas demonstra regularidade global na gestão fiscal e contábil, sendo suficientes a emissão de ressalvas, recomendações e determinações para o aprimoramento dos controles internos, da transparência e do equilíbrio atuarial do RPPS, conforme proposto pela 4^a Secex e pelo Ministério Público de Contas.





Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172; parágrafo único; 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 4.067/2025 e 4.312/2025 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Thiago Timo Oliveira, Chefe do Poder Executivo; recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

- I)** realize a apropriação mensal dos passivos relacionados às férias e gratificação natalina, em conformidade com o regime de competência, de acordo com a parte II da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- II)** adote providências para que implante rotinas de conferência dos saldos das Demonstrações Contábeis antes do fechamento, para garantir a consistência e confiabilidade das informações;
- III)** elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000;





- IV)** disponibilize o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, tempestivamente, no Portal da Transparência e o encaminhe juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere para esta Corte de Contas;
- V)** adote o procedimento de efetuar a devida publicação dos anexos das peças orçamentárias na imprensa oficial;
- VI)** promova a disponibilização da Carta de Serviço ao Usuário, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.460/2017, bem como dê ampla divulgação dos serviços à sociedade;
- VII)** abstenha-se de realizar novas aberturas de créditos sem a devida comprovação da disponibilidade financeira e aperfeiçoe os controles internos de elaboração e conferência de decretos orçamentários;
- VIII)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis;
- IX)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;
- X)** adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;
- XI)** adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;
- XII)** fortaleça ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência em relação à Taxa de Mortalidade por Homicídio;
- XIII)** continue a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;
- XIV)** exija ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;





XV) reforce a busca ativa, expanda os pontos e horários de vacinação e intensifique campanhas educativas, descentralizar os pontos de vacinação e melhorar a adesão da população;

XVI) mantenha políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura;

XVII) mantenha os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;

XVIII) mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

XIX) intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais;

XX) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; e

XXI) realize parcerias com o Estado de Mato Grosso e com a União, a fim de que, conjuntamente, possam adotar ações preventivas de combate a novos e maiores números de focos de queima no exercício de 2025.

b) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) abstenha-se de realizar novas aberturas de créditos sem a devida comprovação da disponibilidade financeira e aperfeiçoe os controles internos de elaboração e conferência de decretos orçamentários;

II) observe o disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 7/2023 – PP na concessão de reajuste aos ACS e ACE, bem como adote as providências necessárias para garantir o tratamento igualitário das carreiras, inclusive, mediante futura compensação;

III) adira ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;





- IV)** adote medidas administrativas antecedentes à instauração da Tomada de Contas, conforme art. 4º, Resolução Normativa TCE-MT nº 03/2025, com a finalidade de caracterizar ou elidir o dano e o respectivo ressarcimento ao erário e determine que seja implementado procedimentos internos com o intuito de evitar o atraso no pagamento das demais parcelas vincendas;
- V)** intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão;
- VI)** informe os índices dos indicadores da: TMI, TMM, TMH, Taxa de Detecção de Chikungunya, Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos e Taxa de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS);
- VII)** implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- VIII)** determine, por meio da Contadoria Municipal, que integre por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;
- IX)** adira a convênio com entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), visando a efetivação do regime de previdência complementar instituído pela Lei Complementar Municipal nº 935/2021;
- X)** promova a atualização do plano de custeio e do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, adequando as alíquotas de custeio suplementar aos parâmetros estabelecidos na avaliação atuarial mais recente, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, em conformidade com o art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e o art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000; e
- XI)** observe o disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 7/2023 – PP na concessão de reajuste aos ACS e ACE, bem como promova





o desconto correspondente ao percentual de reajuste eventualmente pago a maior.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI** (videoconferência), **VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

